

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1308 PROJETO DE LEI: 192/2014

Autor: ERUNO AREVALO GANEM

Ementa: PROÍBE AÇÃO COMERCIAL PROMOCIONAL QUE

REALIZE À DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS SEM FRÉVIO INTERESSE DO CONSUMIDOR.

ANDAMENTO

ENTRADA WI 1214	HORA:
PROTOCOLO Nº <u>1508 / 14</u>	VENCIMENTO://
VOTAÇÃO:	QUORUM:
REGIME:	EMENDA:
VISTAS:	PRAZO:
RESULTADO: <u>Duiscou de su</u>	recibido
RETORNO AO PLENÁRIO	
DATA/ RESULTADO:	
REGISTRO	
LIVRO Nº	FLS:
ARQUIVADO NA CÂMARA EM	
REMETIDO PARA SANÇÃO EM	· 图14 集育在国际中间的10 14 14 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
PROMULGADO EM	LEI
VETO	
SIM	NÃO
DATA DA COMUNICAÇÃO	



Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI

/ 2014

"Proíbe ação comercial promocional que realize a distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida ação comercial promocional que distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor de distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor. Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

sanciona e promulga a seguinte Lei:

- realize a distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor & no âmbito do Município de Indaiatuba.
- § 1º O interesse do consumidor em receber o animal, somente estará configurado se a iniciativa da adoção do animal partir do próprio consumidor.
- Art. 2º No caso do não cumprimento da lei, o organizador da ação comercial promocional deverá sofrer multa pecuniária, a ser regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 12 de Dezembro de 2014

runo Crevalo Gonem Bruno Arevalo Ganem



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares projeto de lei que proíbe ação comercial promocional que realize a distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor.

Tal norma visa estabelecer uma proteção maior aos animais, para que não sejam utilizados como chamariz comercial, ou como brindes e ações comerciais, tampouco sejam tratados como produtos exclusivamente voltados ao marketing. Reforço que legislação semelhante foi implementada em Curitiba, capital paranaense.

Um exemplo de ação comercial promocional a ser coibida é a distribuição de peixes ornamentais como brinde em eventos. Há registro de até mesmo evento que distribuiu a todos os convidados coelhos. É evidente que estes animais não receberão o devido cuidado, quer pelo desinteresse de partes dos que recebem, assim como pela falta de preparação para recebê-los.

Por tais motivos, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto para Indaiatuba.

Sala das Sessões, aos 12 de Dezembro de 2014

Bruno Arevalo Ganem



Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número

1508 / 2014

Data da Entrada

12/12/2014

Hora da Entrada 10:58:00

Vencimento 10/06/2015

Proposição Número

192 / 2014

Proposição

Projeto de Lei

Autor

BRUNO AREVALO GANEM

Assunto

Proíbe a distribuição de animais

Regime de Tramitação

Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Data da Votação

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Observações do 1º Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Contrário

Abstenção

Resultado do 2º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência

,

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 4/14, sob nº 12/14, sob nº 12/14, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 150/14, com 5 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 12/12/14

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Processo nº 1508 - PROJETO DE LEI no 192/2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que há óbice para o recebimento da presente proposição, posto que o tema tratado no presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, I da CF/88), e não caracteriza competência complementar, configurando-se o vício de iniciativa material, o que impossibilita o seu prosseguimento, tudo nos termos do parecer anexo.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 19 de fevereiro de 2015.

José Arnaldo Carotti Assessor Jurídico

Recoldo 12/03/15





CONSULTA/0521/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP

At.: Sr. José Arnaldo Carotti

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de parlamentar, que "proíbe ação comercial promocional que realize a distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor" – Proteção à fauna – Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – Interesse local – Não caracterização – Competência legislativa suplementar – Não caracterização – Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "proíbe ação comercial promocional que realize a distribuição de animais sem prévio interesse do consumidor". Questiona a Administração Consulente se tal projeto é legal e constitucional e se pode ser proposto por vereador.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva à indagação proposta, cumpre esclarecer que o projeto de lei em tela <u>não merece prosperar</u>, tendo em vista que, nos termos do art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna, como é o projeto em análise que tem por intuito a proteção dos animais. Resta claro, pois, que a Constituição da República não outorgou competência legislativa para os Municípios regular a matéria.







Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP



NDJ

Não bastasse isso, o mencionado projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), alcançando o regional e o nacional.

Com efeito, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. O tema tratado na propositura ora em análise aproveita a todos que se encontrarem na mesma situação e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

A propositura também não encontra fundamento constitucional de validade no exercício da competência legislativa de suplementar as legislações federal e estadual, no que couber (vide inc. II do art. 30 da Constituição da República).

Em outras palavras, a competência legislativa suplementar desta municipalidade consiste na autorização constitucional de regulamentar as normas legislativas, sejam elas federais ou estaduais, para a sua execução de acordo com as peculiaridades locais. Vale dizer: o interesse local deve estar presente na pretensão legislativa.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive em matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (cf. in Direito Constitucional, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303).









NO D

Em face do exposto, por mais meritória que seja a iniciativa do ilustre vereador, a nosso ver, e salvo melhor juízo, o tema tratado no presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. I, da CF/88), e não caracteriza a competência suplementar, configurando-se o vício de inconstitucionalidade material, o que impossibilita o seu prosseguimento.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Elaboração:

(Idmiane m. garyaturs Adriane Maria Gonçalves OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo ladocico Diretor







CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, DEIXO DE RECEBER o Projeto acima referido.

2. À Secretaria da Câmara para as providências de

praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de fevereiro de 2015.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira Presidente da Camara



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com folhas.
Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 1 05 1 2015.
José Leandro Aparecido dos Santos Assistente de Departamento
CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 18 105 1/5.
Inácia Maria Macella Diretora de Secretaria